



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA  
TRAVESSA OTACILIO F. DE SOUSA 210  
CNPJ: 83. 102. 392/0001-27

**LEI Nº 015/2011/PL de 15 de abril de 2011**

**ESTABELECE ÁREA DE SEGURANÇA ESCOLAR COMO ESPAÇO DE  
PRIORIDADE ESPECIAL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**

JOÃO SCHROEDER, Presidente da Câmara de Vereadores de Major Vieira (SC), no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 21 V do Regimento Interno da Câmara, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, o Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 56 § 2º da Lei Orgânica do Município sancionou e eu, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** Fica estabelecido área de segurança escolar, assim entendido a extensão de raio correspondente a 100 (cem) metros, contados a partir do portão de entrada e saída das escolas, da rede pública ou privada, como espaço de prioridade especial do poder público municipal, devendo ser identificadas por placas afixadas nas proximidades dos estabelecimentos escolares.

**Parágrafo Único** – O perímetro desta área tem por objetivo ações de prevenção ou repressão policial, garantindo a segurança e a tranquilidade de professores, servidores, pais e alunos.

**Art. 2º** Na extensão da área de segurança escolar, o poder público municipal, deverá:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II – viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, o quanto possível:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade, quando necessários.

III – coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno, pornográfico ou de indução à violência e à criminalidade;

IV – reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários ou não, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V – controlar, através de fiscalização intensiva no comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas e entorpecentes.

**Art. 3º** Caberá ao setor de tráfego providenciar junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I – limites de velocidade;

II – sinalização adequada;

III – restrições de uso exclusivo das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, quando a situação assim o exigir;

IV – demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

**Art. 4º** Compete a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as diretorias das escolas, associações de pais e mestres, comunidade escolar, promover ações de colaboração e apoio para prevenção da violência e de criminalidade locais.

**Art. 5º** Ao Poder Executivo Municipal caberá, no âmbito de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores que desobedecerem aos comandos legais e regulamentares advindos desta lei.

**Art. 6º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos legais.

**Art. 7º** Caberá ao Poder Executivo Municipal, a regulamentação desta lei.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Major Vieira, 15 de abril de 2011.

JOÃO SCHROEDER – Presidente da Câmara

Registrada e publicada a presente lei na Secret. Adm da Câmara, nesta data.

Em: 15.04.2011

HELICIO HERON VEIGA – Secretário